DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03156/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 127/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.02.2017, retroagindo a 01 de fevereiro de 2017 (p. 01 – ID970428)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 40, §§ 1º, I, 2º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos do art. 15, da Lei nº 10.887/2004
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 5.392 de 13.02.2017 (p. 02 – ID970428)
VALOR DO BENEFÍCIO	R$ 937,00 (p. 06/07 – ID970431)
NOME DO SERVIDOR:	**Raimundo Edino da Costa Cruz**
MATRÍCULA:	47234 (p. 01 – ID970428)
CARGO:	Professor, Nível II, Referência 04, Carga horária 25 horas (p. 01 – ID970428)
CPF:	408.657.702-04 (p. 01 – ID970435)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 02 – ID970435)
DATA DE INGRESSO:	08.04.2009 (p. 03 – ID970435)
DATA DE NASCIMENTO:	06.01.1972 (p. 01 – ID970435)
SEXO:	Masculino (p. 01 – ID970435)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 02 – ID970435)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

nº 40/2014/TCE-RO[1], haja vista que o servidor percebe o valor de R$ 937,00 (p. 06/07 – ID970431).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID970428
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01; 04/10 ID970429
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		01 ID970432
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID970430 01/07 ID970431
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-

[1]**Art. 1º -** O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:
I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e
II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

ALVA

X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
4.000 dias, ou seja, 10 anos, 11 meses e 20 dias[2].	3.919 dias, ou seja, 10 anos, 08 meses e 29 dias[3].	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria Municipal de Administração (p. 04/05 – ID970429) é de 81 (oitenta e um) dias. A disparidade decorre da desatualização da certidão, tendo em vista que o tempo laborado pelo servidor foi computado pela referida Secretaria até 04.11.2016, enquanto que, o período apurado pelo sicap web (em anexo) foi até o dia 31.01.2017. Entretanto, tal diferença trata-se de erro formal, o qual é incapaz de macular o direito do servidor.

[2] Tempo computado até o dia anterior à publicação do ato concessório na imprensa oficial (p. 01 – ID970428).
[3] Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (p. 04/05 – ID970429).

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

ALVA

2.3. Do ato concessório (p. 01 – ID970428)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 127/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.02.2017			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 40, §§ 1º, I, 2º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos do art. 15, da Lei nº 10.887/2004			✓
03	- nome do aposentado	**Raimundo Edino da Costa Cruz**			✓
04	- RG e CPF	-			**η**
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Professor, Cadastro nº 47234, Referência 04, Carga horária 25 horas, Nível II			**η**
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	A partir de 01.02.2017			✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório o número do RG, CPF e a classe do cargo do interessado, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPAM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.4. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doença não prevista em lei[4])	Aferição
01	Art. 40, § 1º, inciso I, da	Proventos proporcionais,	CID10 S82 – Fratura da	✓

[4] Conforme o laudo da p. 01 – ID970432.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

ALVA

	Constituição Federal c/c art. 40, §§ 1º, I, 2º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos do art. 15, da Lei nº 10.887/2004	calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade	perna incluindo tornozelo S84 – Traumatismo de nervos periféricos da perna M84 – Transtorno da continuidade do osso M84.1 – Ausência de consolidação da fratura (pseudo-artrose)	

(✓) Confere (η) Não confere

2.5. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade	R$ 937,00 (p. 06/07 – ID970431)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Importa anotar que os proventos estão sendo calculados no percentual de 36,31% (3.976/10.950), quando deveriam corresponder a 31,31% (4.000/12.775), considerando o tempo apurado por meio do sicap web (em anexo). Entretanto, como a diferença entre os percentuais indicados é ínfima (5%) e o servidor percebe complementação de salário, é desnecessário pugnar pela retificação dos proventos.

8. Além disso, verifica-se uma aparente divergência entre o valor apurado na planilha de proventos (p. 06 – ID970431) e o primeiro benefício (p. 07 – ID970431), todavia, observa-se que isso decorre da atualização do valor do salário mínimo, que foi alterado para R$ 937,00.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

ALVA

3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Raimundo Edino da Costa Cruz** faz jus a ser aposentado, com proventos proporcionais e sem paridade, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 40, §§ 1º, I, 2º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos do art. 15, da Lei nº 10.887/2004.

4. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

ALVA

Em, 3 de Dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4